



Lei nº 1.565, de 02 de maio de 2018.

Declaro que a referida lei foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá-GO
Em 02/05/2018

Secretário Municipal da Administração

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.359/2009, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.539/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

*IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 21,85% (vinte e um inteiros ponto oitenta e cinco décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2018, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 8,34% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025	57,67%
2026	58,67%
2027 a 2045	59,23%



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Secretaria Municipal da Administração
ADMIN 2017/2020
CNPJ 02.186.757/0001-47



Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2018, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 02 dias do mês de maio de 2018.


Prefeito Municipal
RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA

Construindo um novo tempo
ADM. 2017-2020